



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110919 - MS(2025/0456038-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**
ADVOGADO : **ALEX VIEGAS DE LEMES - MS013545**
AGRAVADO : **JOSÉ MANOEL MATEUS SANDIN**
ADVOGADO : **DIEGO GATTI - MS013846**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI N. 6.830/80 . PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. TEMA N. 578 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. A regra geral de ordem da nomeação de bens à penhora, previsto na Lei n. 6.830/80 , só pode ser afastada no caso de fundamentos concretos que evidenciem a preservação do princípio da menor onerosidade. Tem-se a legitimidade da Fazenda Pública de recusar bem indicado de difícil alienação e em desconformidade com a gradação legal. Tema n. 578/STJ.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110919 - MS(2025/0456038-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADO : ALEX VIEGAS DE LEMES - MS013545
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL MATEUS SANDIN
ADVOGADO : DIEGO GATTI - MS013846

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI N. 6.830/80 . PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. TEMA N. 578 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. A regra geral de ordem da nomeação de bens à penhora, previsto na Lei n. 6.830/80 , só pode ser afastada no caso de fundamentos concretos que evidenciem a preservação do princípio da menor onerosidade. Tem-se a legitimidade da Fazenda Pública de recusar bem indicado de difícil alienação e em desconformidade com a gradação legal. Tema n. 578/STJ.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1401314-15.2025.8.12.0000, assim ementado (fls. 122-123):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BEM IMÓVEL DE ALTO VALOR JÁ ACEITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto por José Manoel Mateus Sandin contra decisão do Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Campo Grande, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campo Grande. A decisão agravada indeferiu a garantia anteriormente aceita - consistente em imóvel de valor venal de R\$ 3.819.201,60 - e

determinou a intimação do agravante para apresentar garantia em dinheiro, sob pena de inadmissibilidade dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) A questão em discussão consiste em verificar se é válida a exigência de substituição da garantia por dinheiro, mesmo após aceitação anterior do bem imóvel como suficiente para a garantia do juízo e tramitação dos embargos à execução fiscal, à luz do princípio da menor onerosidade e da razoabilidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O devedor tem direito de indicar bens à penhora, cabendo ao juízo analisar a adequação da garantia à luz dos princípios que regem a execução fiscal, especialmente o interesse do credor e a menor onerosidade ao executado.

4) No caso, o imóvel indicado pelo agravante foi expressamente aceito como garantia válida nos autos dos embargos à execução, com lavratura de termo de penhora, não havendo superveniência de fato novo que justificasse a sua revogação.

5) A ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 pode ser relativizada quando demonstrada a razoabilidade da medida e a suficiência da garantia oferecida, conforme autoriza o art. 805 do CPC.

6) O imóvel ofertado - objeto da própria cobrança de IPTU - possui valor venal seis vezes superior ao montante executado, o que o torna perfeitamente apto a satisfazer a execução e preservar o direito de defesa do executado.

7) A exigência de depósito em dinheiro de alto valor, no prazo de 15 dias, revela-se desproporcional, compromete o acesso à justiça e gera insegurança jurídica, especialmente quando o próprio juízo já havia deferido a garantia anterior nos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Recurso provido.

Tese de julgamento:

9) É admissível a flexibilização da ordem de preferência de bens na execução fiscal quando a garantia ofertada pelo devedor - imóvel de valor elevado e objeto da cobrança - é suficiente para assegurar o crédito tributário, nos termos do art. 805 do CPC.

10) A revogação imotivada de garantia anteriormente aceita pelo juízo compromete a segurança jurídica e o direito de defesa do executado.

11) A execução fiscal deve ser conduzida de forma a compatibilizar o interesse do credor com o princípio da menor onerosidade ao devedor, especialmente quando já constituída garantia idônea.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 9º, II, e 11; CPC, arts. 797, 805 e 835.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressos citados no voto.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil. Sustenta que a penhora deve respeitar a ordem legal, sendo legítima a recusa da Fazenda Pública a bem de difícil alienação nomeado fora da gradação, bem como aplicação do Tema n. 578 do STJ, de maneira que cabe ao executado comprovar,

de modo concreto, a necessidade de afastar a ordem legal de penhora, sendo insuficiente alegação genérica de menor onerosidade (fls. 133-144).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a legalidade da recusa do bem imóvel indicado como garantia por inobservância da ordem legal de penhora e restabelecendo a decisão de primeiro grau que determinou a penhora de valores em dinheiro.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 148-152).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 154-159), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 164-172).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia delimita-se a verificar se a decisão do Tribunal de origem, fundada no princípio da menor onerosidade ao devedor, legitima o afastamento da ordem legal de preferência na constrição judicial prevista no art. 835 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

O recorrente afirma que o executado não comprovou, de forma específica e robusta, prejuízo grave decorrente da constrição em dinheiro, primeira modalidade de garantia do juízo, nos termos do art. 9, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Desta feita, entende que o v. acórdão afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual admite a recusa fundada da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável fora da ordem prevista na lei de regência.

Assiste razão o recorrente.

Consigno que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 122-126):

O executado, ora agravante, alega que pretende garantir o juízo para opor embargos à execução fiscal, pois demonstrará em sua defesa que o imóvel tem destinação rural, não sendo o caso de incidir sobre ele IPTU, mas ITR, sendo que o imóvel em questão foi aceito como garantia para opor embargos à execução fiscal, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0800688.60.2022 (cópia juntada às f. 61-62 deste recurso), cujo valor é muito superior ao da dívida executada.

Assim considerado, cabe consignar que a ordem disposta na Lei de Execução Fiscal não é absoluta, devendo-se observar a razoabilidade e a situação fática, excepcional, que autoriza a adoção de interpretação menos rigorosa, com a

aplicação do princípio da menor onerosidade, conforme art. 805 do Código de Processo Civil, ainda quando, na hipótese, existe a possibilidade de se reconhecer a não incidência do IPTU sobre o imóvel em questão.

Além disso, o imóvel oferecido à penhora tem valor muito superior ao valor da execução fiscal, o que atende os interesses do exequente, sendo razoável a sua aceitação para possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal.

Dessa forma, o bem ofertado atende aos interesses do credor, pois permite a satisfação do crédito e não seria razoável não aceitar o imóvel como garantia da execução para oposição de embargos à execução, considerando ainda o fato de que já havia decisão anterior determinando a penhora por termo do bem ofertado pelo agravante.

É certo que a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, notadamente quando a conclusão do Tribunal de origem decorre da apreciação das provas para, à luz do princípio da menor onerosidade, afastar a ordem legal de preferência na penhora.

A jurisprudência transcrita nas razões recursais registra, de modo expresso, que “o acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ” (fl. 142).

Contudo, no caso concreto, verifica-se que a excepcionalidade foi justificada por fundamentos genéricos, que não reclamam a revisitação de fatos ou de documentos probatórios. O acórdão recorrido ancorou-se, sobretudo, na invocação do art. 805 do Código de Processo Civil e na suficiência do bem ofertado, sem apontar prova específica de dano grave ou de inviabilidade do depósito em dinheiro, limitando-se a afirmar que o imóvel possui “valor venal seis vezes superior ao montante executado” e que já havia “decisão anterior determinando a penhora por termo do bem ofertado” (fls. 122-126).

Com efeito, o juízo *a quo* considerou apenas dois elementos: (i) o valor do imóvel indicado em penhora e (ii) a existência de decisão anterior que havia reduzido a penhora a termo, para reformar a decisão que exigia garantia em dinheiro.

Nessa linha, a discussão proposta é estritamente jurídica: indaga-se se a motivação genérica adotada pela Corte local satisfaz o *standard* exigido para afastar a ordem legal, o que não demanda revolver provas, mas sim verificar a suficiência da fundamentação à luz do entendimento consolidado.

Nesse contexto, o Tema n. 578 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

À luz do entendimento aplicável, competia ao acórdão recorrido a observância da orientação, porquanto a flexibilização da ordem legal de preferência foi admitida com fundamento em premissas genéricas, desprovidas de demonstração concreta de onerosidade excessiva. Nesse contexto, impõe-se o acolhimento do recurso do agravante para reformar o v. acórdão, uma vez que a decisão foi lastreada em fundamentos abstratos e insuficientes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO JULGADO PARADIGMA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 6.830/80 CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO, DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, MOTIVADA PELA PREFERÊNCIA DO DINHEIRO. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra a decisão que, no processo de Execução Fiscal, indeferira a oferta, como garantia da execução, de apólice de seguro garantia, e deferira o requerimento da parte exequente para a realização de penhora on line. No acórdão recorrido - fazendo considerações genéricas acerca do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, e levando em consideração, quanto ao caso concreto, unicamente a natureza e o valor do débito exequendo -, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para deferir o pedido da executada de oferecimento de seguro garantia e indeferir o pedido da parte exequente, relativo à penhora on line imediata de dinheiro. No Recurso Especial a parte exequente apontou violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do acórdão recorrido, de modo a rejeitar o seguro garantia oferecido, ao fundamento de que não restou obedecida a ordem legal de bens penhoráveis, tampouco foi avaliada ou provada a real condição econômica da parte executada, de modo a justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade em detrimento do princípio da máxima efetividade da execução.

[...]

IV. Com relação à alegada violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, impõe-se o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, pois a análise da suposta contrariedade a esse dispositivo legal não implica reexame de prova, de vez que o Tribunal de origem, no tocante ao princípio da menor onerosidade, limitou-se a afirmar, genericamente, que "diante da pandemia da COVID-19, que exige o

isolamento social, o qual acarretou a redução ou paralisação das atividades econômicas, o princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio da universalidade da jurisdição conferem ao Poder Judiciário uma amplitude de ação para zelar pelas garantias individuais do devedor", **concluindo, ao final, sem menção a qualquer elemento de prova, que "deve ser entendida como injusta a recusa da Fazenda Pública ao bem oferecido à penhora pela empresa executada**, haja vista que o crédito é advindo de multa e a importância a ser bloqueada é milionária [R\$ 1.000.000,00, em 03/07/2017], o que pode comprometer sobremaneira o desenvolvimento da atividade econômica da empresa recorrente nesta época de pandemia". **Concluiu, ainda, genericamente, que "momentaneamente não deve haver penhora de dinheiro das empresas, mormente quando o crédito fazendário advém de multa aplicada"**. Nesse contexto, trata-se de questão estritamente de direito, em torno da possibilidade de aceitação de seguro garantia, mesmo ante a sua recusa pela Fazenda Pública, o que torna inaplicável a Súmula 7 do STJ, consoante restou assentado em precedente desta Corte, em caso semelhante: STJ, AgInt no AREsp 1.782.572/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021.

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro **o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade**" (STJ, AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020). No mesmo sentido: "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.852.289/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021).

Adotando o mesmo entendimento: STJ, AgInt no TP 2.091/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.017.788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.587.911/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.671.343/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020.

VI. No caso, tanto na petição pela qual houve o oferecimento do seguro garantia, quanto no Agravo de Instrumento, a parte executada deixou de demonstrar, concreta e especificamente, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo a alterar a ordem legal de bens penhoráveis, restando delineada, no acórdão recorrido, tão somente a invocação genérica e abstrata do aludido princípio.

VII. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão do Juízo de 1º

Grau, que, na Execução Fiscal, indeferira a oferta, como garantia da execução, de apólice de seguro garantia, e deferira o requerimento da parte exequente para a realização de penhora on line.

(AREsp n. 1.777.537/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. FLEXIBILIZAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PELO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA.

1. De acordo com o precedente vinculante formado no julgamento do Tema 578 do STJ, a flexibilização da ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 é medida excepcional, que depende da demonstração da necessidade pelo executado.

2. A Fazenda Pública tem o direito de requerer a substituição dos bens penhorados por outros, conforme o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, independentemente da ordem de preferência.

3. Hipótese em que a Corte regional, ao manter a penhora de bens imóveis em detrimento do pedido fazendário de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, pelo simples fato de esses bens estarem livres e desembaraçados, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior, justificando, assim o provimento do recurso especial fazendário para deferir o pleito de penhora on line, assegurando-se à executada, no entanto, o direito de demonstrar a necessidade de que essa medida seja afastada, na esteira da tese jurídica firmada no Tema repetitivo 578 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.689/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECUSA DE BENS INDICADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TEMA 578/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Mantida a preferência legal pela penhora em dinheiro e a possibilidade de recusa, pelo exequente, dos bens nomeados fora da ordem do art. 835 do Código de Processo Civil, em atenção ao interesse do credor e à efetividade da execução.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material. Afastadas as alegações de omissão quanto aos arts. 805, parágrafo

único, 829, § 2º, e 835 do Código de Processo Civil e à provisoriedade da Certidão de Dívida Ativa. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Decisão de inadmissibilidade alinhada ao Tema 578/STJ, que fixa: "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

4. A revisão das conclusões quanto à inadequação dos bens ofertados e à prevalência da ordem legal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso contra decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.961.151/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Com efeito, a constrição patrimonial deve observar, de forma estrita, a ordem legal de preferência, sendo legítima a recusa, pela Fazenda Pública, de bem indicado à penhora que se revele de difícil alienação e que não se encontre em consonância com a gradação legal. Aplica-se, ademais, o entendimento firmado no Tema n. 578 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual incumbe ao executado o ônus de demonstrar, de maneira concreta e específica, a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora.

Assim, deve ser provido o Recurso Especial do Estado para cassar o acórdão proferido no Tribunal *a quo*, restabelecendo a sentença prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.110.919 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456038-0

Número de Origem:

08093265320208120029

14013141520258120000

1401314152025812000050001

8093265320208120029

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

ADVOGADO : ALEX VIEGAS DE LEMES - MS013545

AGRAVADO : JOSÉ MANOEL MATEUS SANDIN

ADVOGADO : DIEGO GATTI - MS013846

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

